

# REFORMA DO CÓDIGO OU CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS CIVIS ?

---

*R. Limongi França*

**Sumário:** 1. A Elaboração do Código vigente, de 1916. 1.1 Os pródromos, até a Consolidação Teixeira de Freitas. a) Antes da Consolidação. b) A Consolidação Teixeira de Freitas. 1.2 Os Anteprojetos. a) O “Esboço” de Teixeira de Freitas. b) A Colaboração do Visconde de Seabra. c) A Tentativa Nabuco de Araújo. d) Os Anteprojetos Felício dos Santos. e) O Anteprojeto Coelho Rodrigues. 1.3 Do Projeto Beviláqua ao Código Civil. a) O Projeto Primitivo de Clóvis Beviláqua. b) A Consolidação Carlos de Carvalho. c) O Projeto Revisto. d) O Projeto Final. e) O Deslocamento do Teor das Controvérsias. f) O Debate Jurídico e a Promulgação do Código. 2. Significado do Código, a partir da vigência. 2.1 Importância interna. 2.2 Importância externa. 2.3 O Código e a Realidade Jurídica. 2.4 A Consolidação Vieira Ferreira. 3. As Propostas de Reforma do Código Civil. 3.1 A Proposta da Ditadura Getúlio Vargas. 3.2 Parêntese sobre o Trabalho de uma Comissão Anterior. 3.3 A Proposta do Governo Jânio Quadros. 3.4 A Proposta do Governo Militar. 4. A Consolidação das Leis Civis. 4.1 Prolegômenos. 4.2 O Código Beviláqua como Base da Consolidação. 4.3 Inserção das Novas Matérias. 4.4 Os Autores Virtuais da Consolidação.

## **1. A Elaboração do Código vigente, de 1916.**

### **1.1 Os pródromos, até a Consolidação Teixeira de Freitas.**

#### **a) Antes da Consolidação**

Nos dias que passam, em meio a uma açodada angústia, que, fragmentária e assistematicamente, vez por outra, vem à baila, mais em setores políticos do que jurídicos, diante dessa temática de mídia em que se constituiu a até então pouco propalada, às vezes quase confidencial - “Reforma do Código Civil” - muito poucos se preocuparam em ponderar o exato significado, não só

para o Direito, senão também para a Cidadania, para a nossa Cultura, para a nossa Identidade como Povo e como Nação, para a *História*, enfim, desse que é o mais belo e significativo *de todos* os nossos monumentos jurídicos - o Código Beviláqua!

Dito assim, com essa singeleza, com o nome ligado a um jurisconsulto cuja sabedoria só encontrava paralelo na sua franciscana humildade, não é fácil aquinhoar, da parte de incautos, ainda que doutos, a respectiva magnitude.

Com efeito, antes de mais nada, é preciso atentar para o fato de que a idéia da respectiva confecção *nasceu com a própria Independência*, em 1823, um ano apenas depois da Proclamação e só se concretizou em definitivo com a Lei de Correções de 1919.

Mais de nove décadas! Quatro anos menos para uma centúria! E todo esse tempo, agitado por decisões, expectativas, despeitos, glórias, decepções, injustiças, frustrações, prepotências... Mas, sobretudo, como característica fundamental, acima dos embates de personalismo e de alguns desmandos, muita seriedade, muita sabedoria, muita dedicação, muito patriotismo e muito trabalho!

Por isso, o Código Beviláqua se constituiu naquilo que é e sempre será: uma verdadeira personificação de um nume tutelar, com cujo parto a nação sofreu por cerca de uma centúria, e *mare magnum* de onde há mais de oito décadas saíram todos os caudais da nossa progressivamente estuante modernização do Sistema Jurídico, deste os insólitos avanços do Direito de Família, até o Direito Rural, o Tributário e o do Consumidor.

Com efeito, a Proclamada Independência, a lei de 20 de outubro de 1823, que confirmou as Ordenações, o fez dizendo expressamente que elas vigorariam “enquanto se não organizar um *novo Código*”<sup>1</sup>.

---

<sup>1</sup> ALMEIDA, Cândido Mendes de. *Código Filipino*, 1870; BEVILÁQUA. *Código Civil Comentado*, vol. I, pág. 10, 7ª ed., 1944; GOMES, Orlando. *Raízes Históricas e Sociológicas do Código Civil Brasileiro*, pág. 12, 1958; *Introdução ao Direito Civil*, pág. 85, Rio, 1957.

No ano seguinte, a 25 de março, a Constituição Imperial, art. 179, n. XVIII, determinou: “Organizar-se-á, o quanto antes, *um Código Civil* e um Criminal, fundados nas sólidas bases da justiça e da equidade”.

Destes ordenamentos prometidos, o Criminal não se fez esperar, sendo promulgado em 16 de dezembro de 1830. Mas as dificuldades concernentes ao estatuto civil logo se manifestaram, muito embora os sábios do tempo não se dessem conta de que se tratava de tarefa muito mais ingente do que se lhes antolhava, a ponto de se estender ao longo de quase um século!

Assim, em 1845, o Barão de PENEDO apresentou ao Instituto da Ordem dos Advogados Brasileiros o seu importantíssimo trabalho *Da Revisão Geral e Codificação das Leis Civis e do Processo, no Brasil*<sup>2</sup> onde, à face da nossa legislação “esparça, antinômica, desordenada e numerosíssima”, mostrou a necessidade da revisão do nosso direito civil e processual, de acordo com as novas exigências sócio-jurídicas<sup>3</sup>.

A EUSÉBIO DE QUEIROZ, eminentíssimo homem público do tempo, afigurou-se excessivamente dificultosa a elaboração de um Código Civil, de onde alvitrar fosse adotado o *Digesto Português* de CORREIA TELLES<sup>4</sup>; obra de grande valor, mas de caráter menos preceitual que doutrinário, deu azo a parecer desfavorável do Instituto dos Advogados.

#### b) A Consolidação *Teixeira de Freitas*

Foi quando vingou a idéia de um trabalho preliminar à confecção de um Código – o preparo de uma *Consolidação das Leis Civis*, incumbência cometida a TEIXEIRA DE FREITAS por contrato de 15 de fevereiro de 1855, e terminada três anos depois. Essa Consolidação se compunha de 1.333 artigos, todos anotados.

---

<sup>2</sup> Separata da *Revista do Instituto dos Advogados*, I, p. 145, apud BEVILÁQUA, op. cit., p.11, nota 4.

<sup>3</sup> FERREIRA COELHO, op. cit., p. 250.

<sup>4</sup> Apud BEVILÁQUA; v. SÁ VIANNA, *Augusto Teixeira de Freitas*, p. 98.

Aprovada pelo Imperador, que exaltou “o zelo, inteligência e atividade” do Autor<sup>5</sup>, pelo Decreto n. 2.318, de 22 de dezembro de 1858, foi determinada “a confecção de um Projeto de Código Civil do Império” (art. 1º), o que deveria ser contratado “com um jurisconsulto” da escolha do Ministro e Secretário de Estado dos Negócios da Justiça, o Conselheiro NABUCO DE ARAÚJO.

Instaurou-se assim, entre nós, a prudente tradição de, sempre que necessário, fazer preceder de uma *Consolidação* a elaboração dos Códigos. Lembramos, por exemplo, que para o Código Penal de 1941, foi feita anteriormente a Consolidação Piragybe.

## 1.2. Os Anteprojetos.

### a) O “Esboço” de *Teixeira de Freitas*

Não obstante o trabalho hercúleo, mal disfarçado pelos sintéticos 1.333 artigos da Consolidação de 1858 (trinta e cinco anos após a Lei de 1823), posteriormente realçado pela edição anotada do Autor com 774 páginas,<sup>6</sup> o mesmo incomparável jurisconsulto mostrou ao Brasil e ao Mundo Jurídico que a elaboração de um código civil em termos definitivos haveria de ser trabalho de inusitada e imprevisível envergadura.

Assim, menos de um mês após a publicação do Decreto n. 2.318, em *10 de janeiro de 1859*, data memorável da nossa história jurídica, o insigne TEIXEIRA DE FREITAS, autor da Consolidação, firmou com o Governo Imperial um contrato para a organização de um projeto de Código Civil, aprovado pelo Decreto n. 2.337, do dia 11 do mesmo mês e ano, contrato por força do qual se comprometia o máximo dos jurisconsultos americanos a concluir o seu trabalho até 31 de dezembro de 1861, isto é, praticamente no prazo de três anos;<sup>7</sup> SPENCER VAMPRÉ, *Código Civil Brasileiro*<sup>8</sup>

<sup>5</sup> Ofício de 24 de dezembro de 1858. In: FERREIRA COELHO, op. cit., p. 253.

<sup>6</sup> 3ª ed., Livraria Garnier.

<sup>7</sup> FERREIRA COELHO, op. cit. p. 260.

<sup>8</sup> *Anotado*, pág. XI, 1917; BEVILÁQUA, *Código Civil Comentado*, vol. I, pp. 12-14, 7ª ed., 1944.

Em agosto de 1860, TEIXEIRA DE FREITAS começou a dar a público o resultado de seu trabalho, ao qual, tendo-lhe dado o título de *Esboço*, atribuía caráter provisório, pois não pretendia ultimá-lo sem antes passar pelo crivo da crítica dos seus compatriotas.

O excessivo cuidado na elaboração da obra levou-o a não concluí-la no lapso estipulado, de tal forma que o mesmo se prorrogou até 30 de junho de 1864 (portanto, por mais dois anos e meio).

Entrementes, por diversos decretos de 1863, foi nomeada a comissão recomendada pelo Decreto n. 2.318, de 1858, na qual tomou parte o eminente Conselheiro ANTÔNIO RIBAS, lente da Faculdade de Direito de São Paulo, em quem, ao lado de NABUCO DE ARAÚJO, conforme se lê nos documentos transcritos por FERREIRA COELHO,<sup>9</sup> TEIXEIRA DE FREITAS encontrou o seu maior defensor.

Os trabalhos da comissão começaram em 20 de abril de 1865 e foram suspensos em 31 de agosto do mesmo ano, só tendo sido discutidos 15 artigos do *Esboço*. O motivo apresentado foi o fato de até essa data, mais de ano após o término da prorrogação do prazo estipulado, não estar ainda concluído o anteprojeto.

Tendo caído o Ministério NABUCO DE ARAÚJO, assumiu a pasta da Justiça MARTIM FRANCISCO RIBEIRO DE ANDRADA, razão pela qual, sentindo-se sem apoio, TEIXEIRA DE FREITAS enviou a este em 20 de novembro de 1866 uma carta renunciando à incumbência de concluir o Projeto. O Ministro não aceitou a renúncia, e, tendo continuado a trabalhar, o contratante, em ofício de 20 de setembro de 1867, propôs a mudança do plano do projeto, que passaria a constar de dois códigos – um geral e outro especial – ao mesmo tempo que unificaria todo o direito privado.<sup>10</sup>

Contra essas duas idéias geniais, apoiadas por LACERDA DE ALMEIDA e por CARLOS DE CARVALHO, e em parte hoje adotada para a elaboração do atual projeto do Código das

---

<sup>9</sup> Op. cit., p. 262.

<sup>10</sup> V. o texto desse ofício em FERREIRA COELHO, op. cit., pp. 266-275.

Obrigações, levantou-se a grita dos “censores”, ao mesmo tempo que por razões como excesso de zelo, acúmulo de trabalho e falta de saúde, a própria conclusão do *Esboço* se prolongava indefinidamente.

Assim, por Aviso de 18 de novembro de 1872 o Governo Imperial rescindiu o contrato com TEIXEIRA DE FREITAS.<sup>11</sup>

Cerca de um ano antes, por ironia da sorte, era publicado o Código Argentino, cujo projeto de autoria de DALMACIO VELEZ SARSFIED se baseara quanto ao método e quanto a grande parte da matéria no *Esboço* do maior dos nossos juristas!<sup>12</sup>

Desta obra, se tem conhecimento de 4.908 artigos,<sup>13</sup> embora<sup>14</sup> o autor haja declarado terem sido entregues ao prelo 5.016.

#### b) A Colaboração do *Visconde de Seabra*

O projeto de Código Civil “Oferecido à S. Majestade o Imperador do Brasil por ANTÔNIO LUÍS DE SEABRA”, cujo manuscrito, datado de 5 de fevereiro de 1872<sup>15</sup> consta de 392 artigos, é obra de que poucos autores têm falado.

Na verdade, trata-se de um incidente na história do nosso Código Civil, a que teria dado azo a passagem do Imperador pela Europa em 1871. Após essa viagem duas correspondências de Portugal noticiaram que o Monarca houvera encomendado ao autor do Projeto de Código Civil português um outro para o Brasil.

À face disso levantou-se grande celeuma, feridos que foram os brios nacionais. Em defesa do autor surgiu “um amigo do VISCONDE DE SEABRA”, que consta ser CASTILHO JOSÉ, o qual esclareceu ter sido o projeto elaborado *de motu proprio*, devido ao amor que tinha o Visconde à sua terra natal, pois era natural do

---

<sup>11</sup> COELHO RODRIGUES. Introdução ao seu *Projeto de Código Civil*. Rio, 1897.

<sup>12</sup> BEVILÁQUA. *Código Civil Comentado*, I, p. 13.

<sup>13</sup> V. ed. do Ministério da Justiça, 4 vols., 1952.

<sup>14</sup> Segundo FERREIRA COELHO, op. cit., 293.

<sup>15</sup> FERREIRA COELHO, op. cit., p. 312.

Rio de Janeiro e tinha as honras de Cadete Honorário do Regimento de Linha de Minas Gerais e de Oficial da Ordem da Rosa.

Por não ter vindo à luz da imprensa, este trabalho passou quase despercebido, mesmo ao seu tempo.<sup>16</sup>

c) A Tentativa *Nabuco de Araújo*

Em 11 de setembro de 1872, o Decreto n. 5.164 aprovou o contrato que o Governo Imperial fez com NABUCO DE ARAÚJO para a redação do projeto do Código Civil no prazo de *três anos*.<sup>17</sup>

Colheu-o a morte em 19 de março de 1878, sendo que do projeto contratado deixara escritos apenas 300 artigos, dos quais 118 do título preliminar e 182 da parte geral.

Segundo a informação de seu filho Sizenando Nabuco, que deu a lume esses fragmentos, o projeto estava todo arquitetado por meios de sinais particulares do Autor, que infelizmente não teve tempo de traduzir.

d) Os Anteprojetos *Felício dos Santos*

Morto NABUCO DE ARAÚJO, o senador mineiro JOAQUIM FELÍCIO DOS SANTOS obteve do Conselheiro LAFAYETTE, então Ministro da Justiça, permissão para, gratuitamente, elaborar um Projeto de Código Civil, trabalho a que se aplicou com afinco, de tal forma que, três anos após, em 1881, ofereceu ao Governo Imperial os seus *Apontamentos para o Projeto do Código Civil Brasileiro*, com 2.602 artigos.

O Conselheiro SOUZA DANTAS, sucessor de LAFAYETTE na pasta da Justiça, nomeou em julho desse ano uma comissão para examinar o trabalho.<sup>18</sup>

Composta de eminentíssimos jurisperitos, entre eles LAFAYETTE, RIBAS E COELHO RODRIGUES, dois meses depois, a 27 de setembro, a Comissão emitiu o seu parecer, concluindo

---

<sup>16</sup> CLÓVIS BEVILÁQUA, nota in *O Direito*, vol. 68, p. 319.

<sup>17</sup> VAMPRÉ, Spencer. *O que é o Código Civil*, p. 14, s/d; *Código Civil Anotado*, p. 13, 1917.

<sup>18</sup> PAULO DE LACERDA, *Código Civil, Syntese*, p. X, 4ª ed., 1917.

que, “tendo os Apontamentos para o projeto de Código Civil Brasileiro súbito mérito, como trabalho preparatório, pode o seu Autor, retocando-os com arte, aparelhar um projeto em condições de franca revisão” e que, entretanto, “no ponto em que param, não subministram base suficiente.”<sup>19</sup>

Não obstante, FELÍCIO DOS SANTOS apresentou o seu projeto à Câmara dos Deputados em sessão de 25 de março de 1882, e em 1884 fez publicar, em cinco volumes, uma edição do *Projeto de Código Civil Brasileiro e Comentário*, com 2.692 artigos.

Só em 6 de junho de 1889, sob o Gabinete *Ouro Preto*, se reorganizou a Comissão do Código Civil, da qual fez parte COELHO RODRIGUES e cuja presidência de fato foi assumida pelo próprio Imperador Pedro II.<sup>20</sup> Seu trabalho foi interrompido com a proclamação da República, a 15 de novembro desse ano.

Mesmo proclamada a República, e a despeito da incumbência cometida a COELHO RODRIGUES em 12 de julho de 1890 para elaborar um novo projeto, o de FELÍCIO DOS SANTOS se tornou a publicar em 1891, com 2.762 artigos, por autorização do Ministro da Fazenda, ALENCAR ARARIPE, a fim de ser apresentado ao Congresso Nacional.

#### e) O Anteprojeto *Coelho Rodrigues*

Tendo sido proclamada a República, quando o Governo Provisório através do seu Ministro da Justiça MANUEL FERRAZ DE CAMPOS SALLES retomou os trabalhos do Código Civil, os *Projetos* FELÍCIO DOS SANTOS foram postos de lado. A incumbência da elaboração de um novo projeto foi cometida ao autor da Lei do Casamento Civil (Decreto n. 181, de 24 de janeiro de 1890) e partícipe das duas comissões que julgaram, em 1881 e 1889, o projeto anterior: o Dr. ANTÔNIO COELHO RODRIGUES.

---

<sup>19</sup> Apud PAULO DE LACERDA, op. cit..

<sup>20</sup> Vampré, SPENCER. *O que é o Código Civil*. P. 18; COELHO, Ferreira. Op. cit., p. 332.

<sup>21</sup> FERREIRA COELHO, op. cit. p. 372.

O contrato foi lavrado em 12 de julho de 1890, e antes mesmo de escoado o prazo previsto de três anos, foi o trabalho apresentado ao Governo em 23 de fevereiro de 1893. Baseado no Código de Zurique<sup>21</sup> e elogiado por vários mestres europeus, não contou, entretanto, a essa altura, com o beneplácito do Marechal FLORIANO, que tencionava dar preferência ao *Projeto* FELÍCIO DOS SANTOS.<sup>22</sup>

Transformou-se, assim, o problema da elaboração do Código, num caso político.

Isso deu azo a que em 1895 COELHO RODRIGUES, então Senador pelo Estado do Piauí, conseguisse que a Mesa dessa casa do Congresso nomeasse uma comissão para escolher entre os *projetos* FELÍCIO DOS SANTOS E COELHO RODRIGUES “o que estava no caso de servir de base ao Código Civil Brasileiro”. O aprovado foi o trabalho deste último. Mais tarde, em 1897, à face de novas vicissitudes políticas, foi publicado, com 2.734 artigos, além de outros oito referentes às disposições transitórias, “precedido da história documentada do mesmo e dos anteriores”.

### **1.3 Do Projeto Beviláqua ao Código Civil.**

#### *a) O Projeto Primitivo de Clóvis Beviláqua*

Quando CAMPOS SALLES assumiu a suprema magistratura do país, quis imediatamente levar avante a sua idéia de quando titular da pasta da Justiça – dotar o país o quanto antes de um Código Civil.

A pecha de peregrinismo lançada sobre o *Projeto* COELHO RODRIGUES e, acima de tudo, a confusão política que se criou a seu redor, levaram o Ministro EPITÁCIO PESSOA a convidar para a empresa, em carta de 25 de janeiro, o Prof. CLÓVIS BEVILÁQUA, lente de Legislação Comparada da Faculdade do Recife.

Em março do mesmo ano, antes de, oficialmente, pôr o autor mãos à obra, o seu trabalho contou com a crítica acerba de

---

<sup>21</sup> COELHO, Ferreira, op. cit., p. 372.

<sup>22</sup> VAMPRÉ, Spencer. *O que é o Código Civil*, p. 19.

RUY BARBOSA, que *antevia* o desastre da empresa,<sup>23</sup> secundado por INGLÊS DE SOUZA, que era contra a codificação.

Iniciada a confecção em *abril*, em *outubro* do mesmo ano, ao cabo portanto de *seis meses*, o projeto era entregue às mãos do Governo.

A este trabalho, SÍLVIO ROMERO no relatório da Comissão da Câmara dos Deputados (Comissão dos 21) denomina *Projeto Primitivo*.<sup>24</sup>

b) A Consolidação *Carlos de Carvalho*

É bem de ver, o significado intrínseco da empresa, ressaltado pelas circunstâncias intelectuais, sociais e políticas que a cercaram, suscitou o mais legítimo e por vezes apaixonado interesse das pessoas de esclarecimento, especialmente representantes do povo e eminentes juristas.

Com efeito, não se tratava de obra criada *intra muros*, nem de acesso difícil para qualquer interessado, de onde a preciosa colaboração de muitos patriotas, mesmo daqueles que não tivessem estado diretamente ligados ao assunto.

O Povo *sabia* do Projeto e, assim, *discutia* o Projeto.

Nenhuma colaboração, porém, a nosso ver, apresentou o sentido e a substância da *Nova Consolidação das Leis Civis* (leis vigentes em agosto de 1899) do Advogado CARLOS AUGUSTO DE CARVALHO, membro do Instituto dos Advogados Brasileiros, editada no mesmo ano pela Livraria Francisco Alves, datada a obra de Bruxelas, 24 de setembro.

Em sua “Introdução”, diz o autor textualmente “Nas vésperas de iniciar-se no Congresso Nacional o estudo do projeto do Código Civil, ora em ativa elaboração, o presente trabalho ... vem auxiliar a revista das instituições de direito, obrigando-as a enfileirar-se em frente do legislador...”

---

<sup>23</sup> *A Imprensa*, de 15 de março de 1899, apud FERREIRA COELHO op. cit., p. 377.

<sup>24</sup> *Trabalhos da Comissão Especial da Câmara dos Deputados*, vol. I. 1902.

Essa introdução é um erudito estudo de 117 páginas, às quais se segue o direito recopilado, com 1944 artigos, todos com a referência às autênticas fontes legislativas vigentes.

Completa-os uma “Parte Complementar” as páginas 547 até 645 (em número de quase cem), com a consolidação específica do Registro Civil, do Registro das Associações, do Registro Geral e Hipotecário e do Registro *Torrens*, o que atesta, além da amplitude, a modernidade do trabalho, àquele tempo.

#### c) *O Projeto Revisto*

Trata-se do próprio Projeto Beviláqua. Tomou esse nome após o Projeto Primitivo ter sido examinado pela chamada *Comissão dos Cinco*, para esse fim especialmente nomeada, entre cujos membros figurava o insigne LACERDA DE ALMEIDA.

Iniciados a 29 de março de 1900, os trabalhos concluíam-se a 2 de novembro, com nova redação da lavra deste jurisconsulto. Assim, o *Projeto Revisto* foi apresentado à Câmara dos Deputados com a mensagem presidencial de 17 de novembro de 1900.

#### d) *O Projeto Final*

Na Câmara, em 26 de maio de 1901, organizou-se uma comissão de 21 deputados, representantes dos Estados da União, para examinar o trabalho. Dela fez parte, como mandatário de S. Paulo, o Prof. AZEVEDO MARQUES, tendo sido nomeado seu relator-geral o preclaro SÍLVIO ROMERO.

As discussões iniciaram-se a 27 de julho; foram realizadas 69 reuniões, das quais tomaram parte, a convite, eminentes mestres, entre eles, SOLIDÔNIO LEITE, AMARO CAVALCANTI, ANDRADE FIGUEIRA, COELHO RODRIGUES e o próprio BEVILÁQUA; e, em 26 de fevereiro de 1902, acompanhado do célebre *Relatório* de SÍLVIO ROMERO, era entregue ao plenário da Câmara, inteiramente refundido – o *Projeto Final*.

Antes porém da entrega ao plenário a Comissão submeteu, pelo prazo de quatro dias, ao Dr. ERNESTO CARNEIRO RIBEIRO, do Colégio da Bahia, a *revisão gramatical* do trabalho.

Aos 21 de março, em menos de um mês, portanto, foi encerrada a discussão na Câmara e encaminhado o Projeto Final ao Senado.

Segundo a informação de PAULO DE LACERDA<sup>25</sup> o projeto só seguiu para o Senado a 8 de abril. Entretanto, desde 22 de março, aquela casa do Congresso já havia constituído uma comissão para estudá-lo, comissão essa de que participava o eminente MARTINHO GARCEZ, e cujo presidente era o Senador RUY BARBOSA.

#### e) O Deslocamento do Teor das Controvérsias

Foi assim que, antes mesmo da entrada oficial do projeto no Senado, já estava pronto o célebre *Parecer* deste último, datado de 3 de abril,<sup>26</sup> onde a redação da obra, a despeito e em virtude mesmo das correções de CARNEIRO RIBEIRO, é duramente atacada e inteiramente refundida.

Isto suscitou na história do nosso direito um fato absolutamente insólito, que atrasou por mais catorze anos a ultimação do código, mas possibilitou fosse dado ao Povo Brasileiro e à Civilização Ocidental um dos mais bem acabados ordenamentos do nosso tempo.

Posta de lado a acrimônia e a má-vontade do Senador para com o humilde CLÓVIS e o seu cavalheiríssimo antigo professor do Colégio na Bahia, a discussão que a partir daí se travou em torno da redação do projeto, e cujo clímax durou três anos – foi um embate de gigantes, que provou o alto nível do gênio nacional e deu ao nosso código uma forma lapidar, a ponto de poder servir como texto em aulas de vernáculo de alto nível.

Muitos mestres especializados vieram a campo para tomar parte na discussão. Os políticos também não se fizeram esperar. Mas os pelejadores principais foram efetivamente o escoreito RUY e o erudito CARNEIRO RIBEIRO.

---

<sup>25</sup> Op. cit., p. XXIII.

<sup>26</sup> *Trabalhos da Comissão Especial do Senado*, vol. I, 1902.

Divulgado o *Parecer*, o velho filólogo respondeu com as suas *Ligeiras Observações sobre as emendas do Dr. Ruy Barbosa – feitas à redação do Projeto do Código Civil*, datadas de 25 de setembro de 1902.<sup>27</sup>

O folheto, incisivo e autorizado, feriu os bríos do Conselheiro, dando azo a que em 10 de outubro de 1903 o *Diário do Congresso Nacional*, n. 120, publicasse um alentado suplemento, com a magistral *Réplica*, cujo impacto sacudiu a opinião pública do país. No ano seguinte essa obra integrou o volume II da publicação oficial dos *Trabalhos da Comissão Especial do Senado*. Em 1953 dela se deu uma outra edição oficial, em dois alentados volumes, insertos nas *Obras Completas* de RUY.

A despeito, entretanto, do seu grande valor, o mestre CARNEIRO RIBEIRO, em outra realização não menos ingente, a *Tréplica*, de 1905, mostrou o reverso da medalha, de tal forma que estes quatro documentos – o *Parecer*, as *Observações*, a *Réplica* e a *Tréplica* – a nosso ver, integram o bloco único de uma obra de mão comum, que, no seu conjunto, constitui a mais genial realização da nossa história filológica, e quiçá da história das letras neolatinas.<sup>28</sup>

#### f) O *Debate Jurídico* e a Promulgação do Código

O Supremo Tribunal Federal, as diversas Faculdades de Direito, o Instituto da Ordem dos Advogados, vários e eminentíssimos juristas, e até mesmo os políticos tomaram parte no debate do Código Civil.

Entretanto, de quanto se disse e publicou a respeito, nenhuma obra apresenta a objetividade, o valor e o acabamento da alentada monografia do próprio BEVILÁQUA, – *Em Defesa do Projeto do Código Civil Brasileiro*, com 540 páginas, publicada em 1906. Esse trabalho consolidou a posição de CLÓVIS, que aí demonstrou, a despeito de sua franciscana modéstia, o quanto

---

<sup>27</sup> Edição da Bahia, de 1917.

<sup>28</sup> 3ª ed. da *Tréplica*, Bahia, 1951.

estava amadurecido para ser o autor do projeto que teve o condão de transformar-se em lei.

Tendo voltado o projeto à Câmara só em 31 de dezembro de 1912, em meados de 1913 a imprensa oficial deu a lume aquilo que propomos seja denominado – o *Projeto Último*, pois se trata do projeto final da Câmara, com as emendas do Senado, e acompanhado dos pareceres da Câmara sobre essas emendas, num total de 929 páginas.

O ano de 1913 escoou sem que se tivesse votado sequer a metade dos artigos<sup>29</sup> e, tendo sido tirado da ordem do dia, o projeto voltou à votação apenas em 1º de julho de 1915. Aos 22 do mesmo mês retorna ao Senado, para de lá novamente vir à Câmara em 22 de agosto.

Finalmente, em 1º de janeiro de 1916, sob o n. 3.071, era o projeto sancionado como lei pelo Presidente WENCESLAU BRAZ, para vigorar a partir de 1º de janeiro de 1917.

Em 15 de janeiro de 1919 foi promulgada a Lei n. 3725, por força da qual o Código Civil veio a lume escoimado dos erros com que fora publicado em 1916.

## **2. Significado do Código, a partir da vigência.**

### **2.1 Importância interna.**

Antes mesmo da promulgação do Código Civil, a simples apresentação do seu projeto, com foros de definitivo, deu lugar ao aparecimento gradativo de toda uma nova doutrina civilística, tanto da lavra do próprio BEVILÁQUA, com a sua esplêndida *Teoria Geral do Direito Civil*, datada de 1908, como de outros mestres, entre eles LACERDA DE ALMEIDA e MARTINHO GARCEZ.

Publicado o Código, o direito civil brasileiro, como por um toque de mágica, floresceu opulentamente, não só através de manuais limitados, senão por meio de extensos tratados, de dezenas de volumes, na sua maioria em comentário aos artigos do novo ordenamento.

---

<sup>29</sup> VAMPREÉ, op. cit., p. 37.

É assim que aparece a obra de FERREIRA COELHO, de EDUARDO ESPÍNOLA e ESPÍNOLA FILHO, DE CARVALHO SANTOS, e sobretudo o trabalho monumental, de mão coletiva, sob a direção de PAULO DE LACERDA – o *Manual do Código Civil*. Desde então começam também a surgir os trabalhos de PONTES DE MIRANDA, os quais, ora reunidos e complementados, formam o impressionante *Tratado de Direito Privado* que conta sessenta volumes.

Dignas de nota são também obras menores, mas nem por isso destituídas de grande importância, como o *Código Anotado* de JOÃO LUÍS ALVES e o *Manual de Direito Civil* do inolvidável SPENCER VAMPRÉ.

Parece, entretanto, que nenhuma obra de direito civil se publicou e tão cedo se publicará, de tamanho significado, como o erudito, límpido, lapidar, definitivo *Código Civil Comentado*, em seis volumes, do mais acatado dos nossos civilistas: o próprio Mestre BEVILÁQUA.

Morto CLÓVIS em 1944, uma considerável renovação no direito civil se tem verificado através de obras muito importantes, as quais, por assim dizer atualizam a doutrina do Código. Entre elas citamos os excelentes cursos de SÍLVIO RODRIGUES, CAIO MÁRIO DA SILVA PEREIRA, FRANZEN DE LIMA, e do saudoso SERPA LOPES.

Algo diversa da destes autores parece ser a orientação de ORLANDO GOMES, dados os estudos especializados que realizou no campo do Direito Social e da técnica do direito.

## **2.2 Importância externa.**

A longa, trabalhosa e dramática elaboração do nosso Código Civil não foi em vão. Graças ao afinho, ao patriotismo e ao elevado nível científico de quantos nele trabalharam, desde a *Consolidação* TEIXEIRA DE FREITAS até os últimos debates na Câmara e no Senado, a obra que se levou a efeito revelou-se lapidar, já no método adotado, já na concisão e clareza da linguagem, já na escolha das doutrinas que, de modo geral, a informaram.

Assim, o Código Civil uma vez promulgado surgiu no panorama jurídico das nações civilizadas como um ordenamento *da sua época*, por todos os motivos respeitável.

Isso deu azo a que fosse produzido para o francês e para o alemão.<sup>27</sup>

O Código Civil brasileiro tem influído mesmo na elaboração de outros ordenamentos, como o Código chinês.<sup>28</sup> A própria reforma do Código Civil português, de 1966, teve os olhos postos em nosso ordenamento, especialmente quanto aos aspectos que concernem à nossa maior fidelidade às tradições luso-brasileiras.

### 2.3 O Código e a Realidade Jurídica.

Como foi dito, o Código se mostrou *um diploma do seu tempo*.

Isto é, um ordenamento razoavelmente atualizado *para a época*, informado que foi pelas luzes dos nossos melhores doutrinadores, cujo talento em nada desmerecia o padrão científico universal.

Sucedede, porém, que o *seu tempo* foi exatamente um tempo de *transição* do direito individualista para o direito de cunho social, conforme os padrões da célebre Constituição de Weimar, de 1919.

Daí para cá as transformações do direito privado têm sido as mais profundas, impondo-se de maneira pujante e insopitável.

No campo das obrigações exsurge a maior ingerência do magistrado nos negócios particulares, derogando o princípio de que os *pacta sunt servanda*; o nominalismo jurídico cede lugar às necessidades impostas pela economia inflacionária; a locação de serviços transmuda-se em sua própria substância dando ensejo ao aparecimento de uma nova e importantíssima disciplina – o Direito do Trabalho.

No setor do direito das coisas a velha propriedade quirritária modifica-se em sua extensão para atender às exigências do Bem

---

<sup>27</sup> *Code Civil des États-Unis du Brésil*, trad. de GOULÉ, DAGUIN, e D'ARDENNE DE TIZAC, Paris, 1928; e *Brasiliens Code Civil*, trad. de PONTES DE MIRANDA, FRITZ GERIQUE E KARL HEINSHEIMER, Berlim, 1928.

<sup>28</sup> *Code Civil Chinois*, ed. de Ho Tchou-Chan, Changai-Paris, 1931.

Comum, ao mesmo tempo que surge o usucapião especial das terras devolutas, fundado substancialmente no trabalho produtivo. Por outro lado, a vida das metrópoles impõe o desenvolvimento de todo um setor, outrora sem maior importância, o da propriedade horizontal e fracionada.

Em matéria de família e, ao mesmo passo que exsurge quanto ao seu patrimônio todo um sistema paralelo da alçada da previdência social, no que tange às relações pessoais novos problemas aparecem, em virtude da promoção política e profissional da mulher, da instabilidade das uniões matrimoniais e do abandono dos menores.

Finalmente, no que concerne às sucessões, o direito civil sofre a pressão do direito previdencial, que, acolhendo a herança da companheira e dos filhos de qualquer natureza, abalou neste setor os princípios anteriormente consagrados pelo sistema.

Com o fito de atualizar o nosso ordenamento civil, um acervo enorme de leis suplementares tem sido publicado, avultando em importância aquelas sobre o compromisso de compra e venda, as locações, o condomínio, o estatuto da mulher casada, a adoção, o reconhecimento de filhos ilegítimos e o registro civil.

Por imensas, entretanto, que tenham sido as transformações da realidade sócio-jurídica, por numerosa (exageradamente numerosa) que seja a legislação posterior, não trepidamos em afirmar que, a despeito de tudo, *a estrutura básica do nosso código persiste incólume*, de tal forma que as exigências daquela realidade somente serão efetivamente atendidas se o mais belo monumento jurídico da nossa História em sua substância, for preservado.

Não se atira fora uma lição de quase um século, ministrada pelos maiores homens da nossa ciência jurídica!

#### **2.4 A Consolidação Vieira Ferreira.**

Trabalho importantíssimo a que o público jurídico não atribuiu o devido significado, foi sem dúvida a preciosa *Consolidação das Leis Civis*, do Desembargador VIEIRA FERREIRA, ex-Juiz Federal da Secção de São Paulo, publicada pela Saraiva S/A, em 1948.

Como está esclarecido no próprio rosto, trata-se do Código Civil em vigor, “com a legislação derogatória e a complementar intercaladas no texto”, o que redundou em 2.595 artigos, correspondentes aos 1.807 do ordenamento básico consolidado.

A obra é excelente e não teve a repercussão merecida nem prestou o serviço que poderia ter prestado à futura Reforma do Código Civil, certamente devido ao método adotado quanto à respectiva sistemática.

Haveria muitas coisas a observar, mas nos parece suficiente referir como obstáculo a essa colaboração o fato do autor ter desejado (naturalmente com o melhor dos intuitos) *mudar a ordem dos livros da Parte Especial* do Código Beviláqua. Isso o obrigou a elaborar uma tabela de correspondência de artigos, entre o Código e a Consolidação, o que, evidentemente, dificulta muito a sua consulta.

Demais, a inserção da matéria nova foi feita com numeração seqüencial que, procedente embora sob vários aspectos, interferiu de maneira drástica na ordenação tradicional do ordenamento básico.

Entretanto, a despeito desses e de outros senões, a Consolidação Vieira Ferreira desempenhou o importante papel de, efetivando o trabalho proposto com mestria e proficiência, reiterar a prudente tradição brasileira da elaboração de uma tal obra, antes de se porem mãos a uma reforma do ordenamento.

### **3. As Propostas de Reforma do Código Civil.**

#### **3.1 A Proposta da Ditadura Getúlio Vargas.**

Durante os três lustros do primeiro governo, de GETÚLIO VARGAS (1930-1945) a nossa vida jurídica foi marcada, inegavelmente, por um grande movimento legislativo e codificador, de caráter salutar na maior parte dos seus aspectos, não obstante a tarja negra da Ditadura que inopinadamente se abateu sobre a nação.

Desse período datam as primeiras leis do Inquilinato; a Lei da Usura; os primeiros grandes diplomas de proteção aos operários, corporificados na Consolidação das Leis do Trabalho; o Código do Processo Civil, de 1939; o Código Penal, de 1941; e muitas leis extravagantes que mudaram substancialmente a feição do nosso Sistema Jurídico.

E se, de um lado, muitas liberdades sucumbiram sob o guante da Carta Constitucional de 1937, enorme já havia sido a abertura humanista da nossa primeira Constituição Social, a de 1934, fruto da Revolução Paulista de 1932.

Em meio aos próceres desse período, dois deles devem ser lembrados de modo particular e reverente: o mineiro FRANCISCO CAMPOS, Ministro da Justiça, e o paulista ALEXANDRE MARCONDES FILHO, valeparaibano de Pindamonhangaba, Ministro do Trabalho.

O líder desse movimento legislativo foi sem dúvida o Ministro da Justiça.

Daí a nomeação de outro mineiro, OROZIMBO NONATO, Ministro do Supremo Tribunal Federal e jurista de prol, para liderar a Comissão incumbida de “proceder à revisão do Código Civil” no que foi ladeado por outro eminente Ministro do Supremo, FILADELFO AZEVEDO, prócer de muitas novas incursões na Ciência Jurídica (*Direito Moral de Escritor*) e pelo Procurador Geral da República, HAHNEMANN GUIMARÃES.

Essa Comissão houve por bem começar pela Parte Geral do Direito das Obrigações e, em 24 de janeiro de 1941, entregava ao Ministro da Justiça o seu excelente Anteprojeto parcial, com 371 artigos.

Duas notas marcantes ressaltam desse precioso documento: a subsunção da Parte Geral do Código Civil pelo Direito das Obrigações e a unificação do Direito Privado, de modo a abranger as obrigações Civis e as Comerciais.

Quanto a este segundo aspecto, o assunto é bastante discutível, embora tivesse contado com as bênçãos do próprio TEIXEIRA DE FREITAS. Mas, quanto ao primeiro, força é lamentar

que homens de tanto saber e respeitabilidade não se tivessem dado conta da importância da autonomia da Parte Geral do Código, por isso que aí se depara a dogmatização não apenas da Teoria Geral do Direito Privado, senão também do Direito Público e do Direito Social, ou, com palavras mais adequadas – de todo o *Fenômeno Jurídico*.

O fato é que as outras partes não foram adiante, nem teve o Anteprojeto maior repercussão na Vida e na Ciência Jurídica.

### **3.2 Parêntese sobre o Trabalho de uma Comissão Anterior.**

Trata-se de uma Comissão altamente qualificada, nomeada dez anos antes, portanto, pelos idos de 1931, da qual fizeram parte EDUARDO ESPÍNOLA, ALFREDO BERNARDES, e, sobretudo, o próprio CLÓVIS BEVILÁQUA.

O primeiro desses integrantes dá notícia desse grupo de trabalho em seu “Tratado de Direito Civil Brasileiro”<sup>29</sup>, do mesmo modo que a nova Comissão, de 1941, em sua Exposição de Motivos, item 1, esclarecendo serem “conhecidas as emendas apresentadas... no início dos trabalhos, infelizmente não concluídos”.

### **3.3 A Proposta do Governo Jânio Quadros.**

Durante o governo do Presidente JÂNIO QUADROS foi nomeada uma comissão para dirigir os trabalhos da reforma dos nossos códigos em geral.

A parte concernente ao Código Civil foi deferida a cinco mestres eminentes: o Prof. HAROLDO VALLADÃO, encarregado da Lei Geral de Aplicação das Normas Jurídicas; o Prof. ORLANDO GOMES, a quem se cometeu o Código Civil propriamente dito; e os Professores CAIO MÁRIO DA SILVA PEREIRA, SÍLVIO MARCONDES MACHADO E THEÓFILO DE AZEREDO SANTOS, que foram incumbidos do Código das

---

<sup>29</sup> Vol. 2º, p. 556 e ss.

Obrigações, respectivamente das obrigações civis, das comerciais e das referentes aos títulos de crédito.

O trabalho do Prof. VALLADÃO conta 91 artigos; o do Prof. ORLANDO GOMES, 964; o do Prof. CAIO MÁRIO, 952; o do Prof. SÍLVIO MARCONDES, 422; e o do Prof. AZEREDO SANTOS, 300.

Foi adotada como ponto de partida a unificação do direito privado, preconizada por TEIXEIRA DE FREITAS, bem assim a de se fazerem dois códigos, um civil e outro obrigacional, à semelhança do direito suíço.

Esta última orientação não é aceita nem mesmo por ORLANDO GOMES, autor do *Anteprojeto de Código Civil*, e de fato constitui um óbice à unidade do sistema de direito privado.

O maior defeito, entretanto, dessa projetada reforma, estava na supressão da parte geral do Código Civil, fruto da influência do anteprojeto da Comissão Orozimbo Nonato.

Com efeito, a síntese que representa a parte geral da nossa doutrina civilística, constitui uma das grandes conquistas do direito nacional, que devemos a TEIXEIRA DE FREITAS, e antecedeu de meio século ao método do Código alemão.

Vários outros senões, que tivemos ocasião de apontar em debate público realizado com o eminente autor do Anteprojeto, o próprio ORLANDO GOMES, em 8 de agosto de 1963 na Faculdade Paulista de Direito, já nos levavam a pensar que com a possibilidade de se trazer para dentro do Código Civil as inovações que os tempos modernos estão a exigir, era inconveniente a sua substituição por um novo código.

### **3.4 A Proposta do Governo Militar.**

Entre os muitos aspectos positivos (que não apagam nem compensam os negativos) do Governo Militar, onde deparamos homens respeitáveis como os generais CASTELO BRANCO e GEISEL, foi sem dúvida a nomeação para Ministro da Justiça, do preclaríssimo jurista, Prof. ALFREDO BUZAID, Catedrático da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo.

A ele devemos uma considerável modernização do Processo Civil, mediante a promulgação do Código de 1973, cujo projeto é de sua própria autoria.

Nessa mesma linha de renovação legislativa se nomeou uma nova comissão para elaborar *um outro anteprojeto* de Código Civil, sob a supervisão do seu ex-companheiro de lutas políticas, o grande filósofo do Direito, Prof. MIGUEL REALE.

Dela passaram a fazer parte juristas, todos eles da mais alta expressão cultural e científica, a saber: JOSÉ CARLOS MOREIRA ALVES, Catedrático de Direito Civil, ex-Secretário Geral do Ministério da Justiça, ex-Procurador Geral da República e atualmente um dos sustentáculos do Supremo Tribunal Federal; AGOSTINHO ALVIM, Catedrático da Pontífica Universidade Católica de São Paulo; SYLVIO MARCONDES, Catedrático da Universidade de São Paulo; EBERT VIANA CHAMOUN, Catedrático da Universidade do Rio de Janeiro; CLÓVIS DO COUTO E SILVA, Catedrático da Universidade do Rio Grande do Sul; e TORQUATO CASTRO, Catedrático da Universidade de Pernambuco.

Estava assim representada a mais alta expressão jurídica do Brasil com a participação de luminares das suas principais regiões, e, além disso, cada qual dentro das respectivas especialidades.

MOREIRA ALVES, juntamente com MIGUEL REALE, encarregaram-se *da Parte Geral*; AGOSTINHO ALVIM, das *Obrigações*; SYLVIO MARCONDES, da que chamou *Atividade Negocial* (Direito Comercial); EBERT CHAMOUN, das *Coisas*; COUTO E SILVA, da *Família*; TORQUATO CASTRO, das *Sucessões*.

O principal dos méritos, entre outros muitos do nosso Anteprojeto, datado de 1972, com segunda edição "Revisada", de 1973, está sem dúvida na retomada da divisão do Código em Parte Geral e Parte Especial.

Os senões não são poucos nem pequenos, de onde alinharmos apenas alguns, dos mais expressivos, de caráter geral.

Antes de mais nada é de se sublinhar a circunstância esdrúxula de ser a Comissão, não apenas *Elaboradora*, mas também a *Revisora* de si própria, fato típico que só poderia ter lugar dentro da perspectiva autoritária do regime ditatorial.

Todos nós sabemos quanto é difícil revermos pequenos escritos de nossa autoria. Que dizer pois de rever todo um Anteprojeto do mais complexo dos nossos ordenamentos.

Segue-se o fato de nenhum dos autores, nem mesmo o mais civilista de todos eles, o saudoso Mestre AGOSTINHO ALVIM, haver perlustado, com sua obra, todos os rincões básicos do Direito Civil, a par de terem deixado à deriva os anteprojetos de dois tratadistas integrais, ORLANDO GOMES E CAIO MÁRIO.

O autor de uma tal obra, ainda que se ocupe de uma parte dela, precisa de ter a visão plena de todos os setores principais de tão complexa matéria. Ou então contar com alguém que a tenha, para que efetivamente se coíbam repetições, contradições e perplexidades. E isso só se adquire após a elaboração de tratados dogmáticos de amplo espectro, como os de Orlando Gomes e Caio Mário, sem o que é impossível essa indispensável visão panorâmica.

Diga-se de passagem que da Comissão Revisora sobrevive menos da metade, pois dos *sete* componentes, *quatro* já faleceram, com grande frustração para a obra e para o Direito pátrio.

Dessas circunstâncias, advêm muitos dos outros principais senões como a diferença de estilo de cada livro, e o que é pior – a diferença de método.

A bem dizer *não há um plano diretor*, verdadeiramente estrutural, a sustentar o arcabouço do Anteprojeto. E isso sem falarmos na mirífica originalidade do autor da parte do Direito de Família, que o dividiu em “patrimonial” e “pessoal”.

Daí a adentrarmos no conteúdo do Anteprojeto é como arrostar com um carrascal de palmas, aveloses e juremas onde só mesmo o gibão de couro da genialidade do Senador Baiano, o meu querido confradre da Academia, Prof. Josephat Marinho é capaz de movimentar.

O problema é que, como se diz nos nossos Sertões Nordestinos – do couro saem as correias. E não adianta remendar o que já nasceu mal proposto.

Com efeito, quando veio a lume, o Anteprojeto, redigido na mor parte por provectoros anciãos, já se via na direção contrária da vertente dos fatos. E atualmente, à altura em que se encontra em discussão no Congresso Nacional, se acha em total descompasso em relação às acachoantes mutações, na mor parte suscitadas pela Constituição de 1988, de uma abertura que, de tão democrática, chega a ser preocupante.

Não vamos entrar em pormenores. Seria um nunca acabar. E um chover no molhado.

Mas uma coisa é evidente de si mesma: o momento histórico e sócio-jurídico que vivenciamos, às vésperas do Terceiro Milênio, não comporta o engessamento, a própria petrificação de instituições tão importantes, em plena ebulição, em plena discussão social – em um Anteprojeto de Comissão Elaboradora, cuja Comissão Revisora já faleceu na maior parte.

Por isso, a nossa proposta.

A elaboração prudente, modesta, realista e aberta de uma preliminar Consolidação das Leis Civis, de acordo com a nossa tradição mais que secular.

Somente, depois, quando sedimentadas partes substanciais da atual efervescência dos fatos e das instituições, é que poderemos pensar em um novo Código.

Mas isso, reconheçamos *com humildade*, é obra gigantesca, para as gerações do Terceiro Milênio, com todas as novas técnicas e com todas as vantagens e desvantagens da Globalização.

#### **4. A Consolidação das Leis Civis.**

##### **4.1 Prolegômenos.**

A própria Consolidação Teixeira de Freitas, de 1855-1858, foi antecedida de um excelente trabalho que lhe serviu como esforço preparativo, o “Digesto Brasileiro ou Extrato e Comentário

das Ordenações e das Leis Posteriores”, de AZAMBUJA SUZANO, em três volumes, dos quais se tirou a 2ª edição a partir de 1854, de onde, por consequência, a primeira ser anterior.

No prefácio da segunda edição, 1º vol., 1854, o autor fala do “bom acolhimento... consumindo-se com presteza... até para países estrangeiros”.

Somente ao depois da obra do Jurisconsulto baiano é que adveio o “Esboço” e o próprio Anteprojeto Beviláqua foi acompanhado dos adinículos da Consolidação Carlos de Carvalho.

Em seguida, mal se publicou o Anteprojeto da Comissão Orozimbo Nonato, de 1941, veio a lume a Consolidação Vieira Ferreira, de 1948.

Neutralizados e ignorados os excelentes Anteprojetos de Orlando Gomes e Caio Mário, a Comissão Miguel Reale apresentou em 1972 um projeto descompassado, na linguagem, no sistema e no conteúdo, que há pouco vem de ressuscitar no Congresso, à altura em que dos sete Autores e “Revisores”, quatro já estão mortos.

Se de quando da primeira redação já adviera superado, neste ínterim – 1972 a 1998, 26 anos! mais de um quarto de século! – não é preciso obviar o quanto essa respeitável contribuição chega aos nossos dias, gravemente alheia às crepitantes realidades sócio-jurídicas brasileiras, além do mais em plena e insopitável metamorfose.

De onde, é evidentíssimo – não é este o momento para a pretensão impossível de se confeccionar um Código Civil viável.

De outro lado, a realidade está aí, gritante diante de todos com toda a sua modernidade, as suas conquistas irrefragáveis, a transformação visceral de muitas instituições e não poucas manifestações de tentativas e inadmissíveis abusos.

E onde está, localizadamente, essa realidade?

Respondemos: no próprio Código vigente, nas leis posteriores, de toda hierarquia e natureza, nos projetos, nos anteprojetos e até na movimentação popular.

Via de consequência, portanto, tudo isso tem de ser levado em conta, mas não num Código, *porque é impossível*; senão numa ordenação aberta, hábil a receber sem traumas essas mutações constantes e substanciais. E essa ordenação aberta se denomina – Consolidação. Consolidação nos mais autênticos moldes de nossa melhor tradição jurídica. E consolidação a partir do mais belo, penoso, esmerilhado e respeitável dos nossos monumentos jurídicos: O Código Beviláqua!

## **4.2 O Código Beviláqua como Base da Consolidação.**

Por que o Código Beviláqua?

De um lado, porque é uma catedral do nosso pensamento jurídico, elaborada, pedra por pedra, pelos maiores dos artífices de toda a nossa História do Direito, que mãos sacrílegas ou descuidadas, não podem ter o vezo de deitar por terra!

De outra parte, porque a referência a esse ordenamento já conta com mais de oitenta anos, de tal forma que os respectivos livros e artigos fazem parte integrante de uma infinidade de textos, ao longo de ensaios, manuais, tratados, revistas e, ainda, da Enciclopédia do Direito, editada pela empresa Saraiva, sob nossa orientação e coordenação, e a ela não nos permitiríamos referir se não fosse, como é, a mais consultada obra de todas as nossas bibliotecas jurídicas.

É de se imaginar o desarvoramento dos consulentes se, de uma para outra hora, se vissem obrigados a perquirir cada qual dos preceitos do ordenamento, se tivessem outra disposição e numeração.

Assim, a nosso ver, a estrutura da Consolidação deve ser a mesma do Código Beviláqua, com a respectiva seqüência de livros, títulos, secções e artigos, tal como se encontra em sua edição de 1916, corrigida em 1919.

## **4.3 Inserção das Novas Matérias.**

As novas leis e outros diplomas que se publicaram sobre a matéria do Código, propomos que seja agrupada de acordo com cada livro correspondente, na respectiva parte final, sob o título “Legislação Complementar”.

Feito esse acréscimo preliminar, pensamos que antes de a inserir no Código, ela deve ser consolidada em apartado, para que se possa aquinhoar quais as efetivas modificações trazidas ao ordenamento e quais os acréscimos que lhe foram feitos.

Somente depois de isto feito, livro por livro, é que propomos se passe para a inserção no Código, respeitando-se a numeração tracional dos artigos, os quais, sempre que indispensável, se farão acrescentar de numerais romanos, letras maiúsculas e minúsculas, conforme o valor sistemático da inserção. Por exemplo, o artigo 100, se derogado ou acrescido, passará a ser seguido de outras referências, como 100-I, 100-II; 100-I-A, 100-I-A-a.

Na hipótese de o preceito estar revogado por inteiro, propomos não o suprimir, mas fazê-lo acrescentar da referência, entre parênteses, à revogação. Por exemplo: artigo 100, após a transcrição se aporia: (revogado).

#### **4.4 Os Autores Virtuais da Consolidação.**

Como se trata de consolidar *um Código Civil* e respectivas leis posteriores, quer revogadoras, quer derogadoras, quer acrescentadoras de matérias novas embora correlatas, a multiplicidade das disciplinas que lhes concernem, além do grande fulcro a que corresponde a Teoria Geral, exige que pelo menos a Coordenação dos trabalhos fique a cargo de Jurisconsulto que, em sua obra, já tenha escrito, sistematizadamente, sobre todos os temas básicos do Direito Civil, o que só é possível mediante a confecção prévia de Manual, Curso ou Tratado, ou obra equivalente.

Trabalhos esparsos, sentenças, acórdãos, cursos correlatos, ainda que completos e variegados não proporcionam a necessária *visão de conjunto do ordenamento*, pois, em suma, todos os livros e suas divisões (títulos, capítulos, etc.) devem ser conectados e correlacionados, obedecendo ao mesmo estilo, linguagem e método.

Por outro lado, a vastidão do assunto a *pari passu*, exige a presença de *Especialistas*, aos quais devem ser cometidos os diversos livros, com a *preferência* de Autores que, também, hajam escrito *sobre todo o Direito Civil*, em trabalho sistemático.

Haverá pois, além do Coordenador, uma Comissão de Elaboradores da consolidação de cada livro do Código Beviláqua.

Todos eles, inclusive o Coordenador, deverão ter Assessores Substitutos, com presença às reuniões, mas com direito a voto apenas na ausência do titular, mediante procuração específica, quando for o caso.

A Comissão Revisora não deve ser a mesma Elaboradora, embora isso não nos pareça convenha suceder com o Coordenador. A idéia da permanência deste na Comissão Revisora teria por finalidade garantir a unidade e a firmeza das linhas fundamentais dos trabalhos.

Muitos outros aspectos devem ser levantados e discutidos preliminarmente, inclusive este breve incipiente esboço, que submetemos à Comunidade Jurídica, especialmente às suas instituições representativas, como a Academia Brasileira de Letras Jurídicas, o Instituto dos Advogados, as Faculdades de Direito, as Escolas Superiores da Magistratura, do Ministério Público e de Advocacia.